



PROCESSO N°: 56064010/2014 – 58712710/2010

INTERESSADO: Engebrás Engenharia Brasiliiana Ltda.

ASSUNTO: Recurso – Concorrência Pública n° 012/2014

PARECER JURÍDICO N° 207/2014 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo ao **Recurso interposto por ENGEBRÁS ENGENHARIA BRASILIANA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 012/2014**, que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e implantação do Parque Municipal Otávio Lúcio, localizado entre as Ruas BM-18, BM-19, Otávio Lúcio e Dona Melinha, no Residencial Brisas da Mata, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.*”

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;
II – perante órgão incompetente;
III – por quem não seja legitimado;
IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

Destarte, compilamos os subitens 8.5 e 8.6 editalícios e o artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública:



"subitem 8.5 e 8.6 do edital:

8.5 - Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos nos casos e forma determinados pelo Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

8.6 - O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 18.15, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h". (Destaquei)

Bem como:

"Art. 109, I – Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) anulação ou revogação da licitação;*
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"*
- (Destaquei)*

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quanto da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos o contrato social e a procuraçāo, que legitimam a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente.

II. DOS FATOS



Após a data de abertura do procedimento licitatório, habilitação das concorrentes e posterior julgamento das propostas, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Engebrás Engenharia Brasiliiana Ltda., questionando em suma a habilitação da empresa Kelluz Construção, Indústria e Comércio Ltda. no certame em tela, devido a suposta falta de documentos de habilitação, bem como a apresentação de alguns em desacordo com o edital.

Aduz ainda que a empresa Kelluz não teria apresentado assinatura com identificação do título profissional e número da Carteira Profissional nos documentos técnicos de sua proposta, especificamente em sua planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

Por fim, pugna pela inabilitação da empresa Kelluz Construção, Indústria e Comércio Ltda., com a consequente desclassificação de sua proposta e, manutenção da Recorrente como vencedora do certame em tela.

A empresa vencedora do certame foi comunicada acerca do recurso, a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

A Kelluz Construção, Indústria e Comércio Ltda. relativamente á documentação de habilitação alegou que ao participar da licitação vinculou-se umbilicalmente as normas do edital, inclusive seus anexos, não havendo que se falar em descumprimento das normas editalícias.

Noutro passo, alegou aduziu que o edital em questão não prevê a obrigatoriedade de assinatura no rol de preços, por engenheiro ou profissional da área de engenharia.

Ao final, pugnam pelo conhecimento das referidas contrarrazões e improviso do recurso interposto por Engebrás Engenharia Brasiliiana Ltda..

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita a Recorrente insurge contra a habilitação da empresa Kelluz Construção, Indústria e Comércio Ltda., alegando a suposta falta de documentos de habilitação, bem como a apresentação de alguns em desacordo com o edital.

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93, estabelece as hipóteses de interposição de recurso, dentre elas nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme acima transcrito.



A Ata de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios, constando o resultado da fase de habilitação, foi lavrada no dia 09.05.2013 e, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.836 de 16.05.2013 e no Diário Oficial da União nº 92 de 16.05.2013, data em que começou a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para interposição da peça.

Assim, se tinha a Recorrente a intenção de contestar a habilitação da licitante vencedora, deveria ter feito até 26.05.2013, último dia do prazo recursal e, não neste momento de análise das propostas, onde se recorre do julgamento das propostas e não dos documentos de habilitação, como fez. **Logo o direito de recorrer da decisão encontra-se precluso.**

Noutro passo, a Recorrente alega ausência de assinatura com identificação do título profissional e número da Carteira Profissional nos documentos técnicos da proposta da empresa Kelluz, em especial na planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

Sobre o tema, o **item 6.1.5 do Edital** assim prevê:

“6.1.4 – Apresentar planilha(s) Orçamentária(s) completa, referente aos serviços cotados onde conste os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço total, BDI, e o preço total dos serviços, nos termos deste edital;”

Quanto ao cronograma físico-financeiro, ainda estabelece:

“6.1.5 – Apresentar Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos, nos termos deste edital;”

Pela leitura dos dispositivos, constata-se que não há exigência de assinatura com identificação do título profissional e número da Carteira Profissional em ambos documentos. O que se exige tão somente é que os documentos sejam apresentados nos termos do Edital.

A única assinatura exigida é quando da apresentação da Carta Proposta, assinada por diretor, sócio ou representante da empresa licitante, o que foi devidamente atendimento pela empresa Kelluz. É o que se extrai do **item 6.1.3 editalício:**

“6.1.3 – Carta Proposta assinada por diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes devidamente comprovado para tal investidura, contendo informações e declarações conforme ANEXO IV deste edital;”
(Destaquei)



A Recorrente argumenta que a Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 282 do CONFEA exigem a respectiva assinatura tanto na planilha orçamentária como no cronograma físico-financeiro.

Ora, se tinha a intenção de contestar a falta de exigência do edital de assinatura de profissional de engenharia nos documentos relativos à proposta, deveria ter feito no prazo de Impugnação ao Edital e, não neste momento recursal, estando preclusa a matéria que, a nosso ver, não é de ordem pública, pois necessariamente haverá responsável técnico para executar as obras, como previsto no Edital, sendo uma questão apenas formal.

Nesse sentido, o artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. onde o que se impugna é a decisão do certame e não os itens do edital.” (Destaquei)

E ainda prevê:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Destaquei)

Acerca do tema, o Dicionário Jurídico Brasileiro, de MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, manifesta-se:

“A decadência, também chamada de caducidade, vem a ser a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo. A decadência importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. Perdido o prazo, perdido estará o direito de exercitar uma ação ou, como vem desenvolvendo a doutrina mais moderna, a perda de uma pretensão, a decadência importa a perda do próprio direito material, (...) O prazo decadencial é fatal.” (Destaquei)



Nesse sentido, a empresa Kelluz Construção, Indústria e Comércio Ltda. atendeu plenamente os termos editalícios, na medida em que apresentou documentos de habilitação e proposta de acordo com as exigências do instrumento convocatório e igualmente apresentou o melhor e menor preço, sagrando-se vencedora do certame.

Em sendo assim, resta claro que a licitação nos moldes em que foi realizada trouxe maiores benefícios a Administração Municipal, uma vez que a Comissão não poderia ter inabilitado licitante que comprovou aptidão técnica para desempenhar os serviços pretendidos, bem como apresentou proposta com o melhor e menor preço.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **Engebrás Engenharia Brasiliiana Ltda.**, em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 012/2014, destinada à *Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e implantação do Parque Municipal Otávio Lúcio, localizado entre as Ruas BM-18, BM-19, Otávio Lúcio e Dona Melinha, no Residencial Brisas da Mata*, para no **mérito, opinar** pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 02 dias do mês de setembro de 2014.

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica